

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

LEI N°. 286 DE 10 DE JULHO DE 2023

certifico que no quadro de pu Municipal de Ma	blica rilac.	çoe	s aa	Cai	IIaIa
Marilac (MG) Em_	10	IC	7(12	

SECRETARIA DA CÂMARA

Dispõe sobre autorização para distribuição de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

A Câmara Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir gratuitamente absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, cadastradas no CRAS - Centro de Referência em Assistência Social do Município de Marilac - Minas Gerais.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a mulher inserida em família que ganha até meio salário mínimo por pessoa ou que ganha até 3 salários mínimos de renda mensal total.

- Art. 2º. As ações instituídas por esta Lei têm como objetivo, a conscientização acerca da menstruação, e visam, em especial:
- I combater a precariedade menstrual;
- II promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III garantir a universalização do acesso às mulheres pobres em situação de vulnerabilidade econômica aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.
- Art. 3º. As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:
- I desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito em torno da menstruação;

EDMILSON VALADÃO Assinado de forma digital por EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA Dados: 2023.07.10 13:41:33 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ:18.409.193/0001-02

II - incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à se úde da mulher:

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

IV - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal conforme o artigo 2°.

Art. 4º. As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já vigente, podendo, se for o caso, ser aberto crédito especial no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilac, 10 de julho de 2023.

EDMILSON VALADÃO Assinado de forma digital por DE OLIVEIRA

EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA Dados: 2023.07.10 13:41:50 -03'00'

Edmilson Valadão de Oliveira **Prefeito Municipal**